



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

188/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	35ª 13/05/2024
PROCESSO	:	22101.007892/2023.79
REQUERENTE	:	FIORI VEICULO S.A
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS – NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE O REQUERENTE ASSUMIU O ENCARGO DO PAGAMENTO DO ICMS – ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA PEDIR A RESTITUIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA CÂMARA DE JULGAMENTO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **FIORI VEICULO S.A** com CNPJ nº 35.715.234/0025-77, no valor total de **R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais)**.

Tendo em vista a conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil e do art. 65 da Lei nº 72/94, foram reunidos para decisão conjunta os processos: 22101.007936/2023.61; 22101.008056/2023.10; 22101.007890/2023.80; 22101.007810/2023.96; 22101.007806/2023.28 e 22101.008067/2023.28. Todos os processos ora reunidos possuem a mesma causa de pedir.

A empresa atua no ramo de Concessionária de Veículos Automotivos, portanto possui o regime de tributação dos produtos sujeitos majoritariamente a substituição tributária do ICMS. Alega o requerente que recolheu ICMS/ST a maior em razão da substituição tributária, quando comparado ao ICMS realmente devido no momento da venda, fundamentando o pedido nos Artigos 98 e 99 do RICMS-RR.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Planilha com valores a serem restituídos;
03. Notas fiscais;
04. Procuração;
05. Documentação do representante legal.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 74/2024/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por falta dos documentos fiscais e comprovações das alegações.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **FIORI VEICULO S.A** com CNPJ nº 35.715.234/0025-77, no valor total de **R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais)**, referentes aos valores apurados pela empresa de ICMS que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores pagos através da substituição tributária ao Estado de Roraima foram além do ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

Tendo em vista a conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil e do art. 65 da Lei nº 72/94, foram reunidos para decisão conjunta os processos: 22101.007936/2023.61; 22101.008056/2023.10; 22101.007890/2023.80; 22101.007810/2023.96; 22101.007806/2023.28 e 22101.008067/2023.28. Todos os processos ora reunidos possuem a mesma causa de pedir.

O requerente fundamenta o pedido com base na decisão do STF no Recurso Extraordinário 593.849-MG, que estabelece: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida".

O direito à restituição de tributos recolhidos indevidamente ao tesouro estadual tem previsão legal nos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993, bem como nos artigos de 98 a 101 do Decreto 4.335-E/2001.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Como se observa, a legislação estadual condiciona a restituição de valores pagos indevidamente, a comprovação de haver assumido o referido encargo. Nos casos em análise, trata-se de operações com veículos novos, portanto se faz necessário entender quem é o responsável pelo recolhimento do ICMS. O artigo 769 do RICMS-RR esclarece:

Art. 769. As saídas internas e interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, indicados no final desta Seção, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

Acontece que o requerente das restituições em análise é uma concessionária de veículos, portanto não é o responsável pelo ICMS eleito pela legislação tributária, não possuindo assim legitimidade para o pleito. Nos autos não foram juntados documentos que comprovem ter assumido o encargo do recolhimento, assim como não foi juntada nenhuma autorização expressa para representar o fabricante ou importador dos veículos. Acrescenta-se que no processo 22101.007804/2023.39 a Divisão de Substituição Tributária notificou EP(11559318) o requerente para que juntasse documentos que comprovassem as alegações, assim como vínculo com o pagamento dos impostos ou mesmo a autorização para representar o fabricante, porém nada foi trazido aos autos.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer dos pedidos de restituições de ICMS, por ilegitimidade da parte em requerer e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: FIORI VEICULO S.A,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido face a ilegitimidade da parte em requerer a restituição**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 15:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 20/06/2024, às 16:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 20/06/2024, às 16:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 17:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/06/2024, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13323244** e o código CRC **B838D80B**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)